

Acórdão: 15.379/03/2<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010108302-27, 40.010108301-46  
Impugnante: Copercafé Comercial e Exportadora Ltda. (Autuada)  
Coobrigada: Cia Importadora e Exportadora  
Proc. S. Passivo: José Roberto de Vasconcelos  
PTA/AI: 01.000140539-75 e 01.000140553-82  
Inscrição Estadual: 035.733391.00-61(Atuada)  
CNPJ: 28263699/0021-73  
Origem: AF/Araguari  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**EXPORTAÇÃO – DESCARACTERIZAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - CAFÉ CRU BENEFICIADO - Constatada saída de mercadoria destinada à exportação, ao abrigo da não incidência do ICMS, sem contudo comprovar a efetiva exportação da mesma. Legítimas as exigências fiscais de ICMS e MR. Lançamentos procedentes. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

As autuações versam sobre saídas de sacas de café em grão cru beneficiado com o fim específico de exportação, ao abrigo da não incidência do ICMS, sem comprovação de sua efetiva realização. Exige-se ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, por procurador regularmente constituído, Impugnações, contra as quais o Fisco se manifesta.

---

**DECISÃO**

As autuações versam sobre a constatação, pelo Fisco, de saída de sacas de café em grão beneficiado, com o fim específico de exportação, remetidas ao abrigo da não-incidência do imposto sem, contudo, comprovar a efetiva exportação da mercadoria, sujeitando-se, por isso, ao pagamento do imposto estadual.

A exigência do ICMS tem amparo na legislação tributária vigente, especialmente no art. § 2º, do art. 7º, da Lei 6763/75, in verbis:

“Art. 7º - O imposto não incide sobre:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - (...)

II - a partir de 16 de setembro de 1996, a operação que destine ao exterior mercadoria, inclusive produto primário e produto industrializado semi-elaborado, bem como sobre prestação de serviço para o exterior;

(...)

§ 2º - Na hipótese do inciso II, tornar-se-á exigível o imposto devido pela saída de mercadoria quando não se efetivar a exportação, ocorrer sua perda ou reintrodução no mercado interno, ressalvada, na última situação, a hipótese de retorno ao estabelecimento em razão do desfazimento do negócio." (grifo nosso)

A referida norma encontra-se reproduzida também no Decreto n.º 38.104, de 28/06/96 - RICMS/96, que em seu art. 5º, parágrafos 1º e 3º, assim estabelece:

" § 1º - A não-incidência de que trata o inciso III alcança:

1) a operação que destine mercadoria com o fim específico de exportação para o exterior, observado o disposto nos artigos 259 a 270 do Anexo IX, a:

.....

1.2) empresa comercial exportadora, inclusive "trading company";

.....

§ 3º - Nas operações de que tratam o inciso III e o § 1º:

1) será devido o imposto pela saída da mercadoria, inclusive o relativo à prestação de serviço de transporte, quando não se efetivar a exportação ou ocorrer a reintrodução da mesma no mercado interno, ressalvada, na última situação, relativamente ao imposto devido pela operação, a hipótese de retorno ao estabelecimento em razão do desfazimento do negócio;(grifos nossos)"

A defesa apresentada argumenta que o trabalho do Fisco está pautado em presunção e que o café efetivamente fora exportado tal qual consta dos documentos fiscais.

Sem razão a Impugnante, pois, em verdade, além da divergência de classificação do café tido como exportado, percebe-se também que as notas fiscais de exportação foram emitidas após transcorridos mais de 90 (noventa) dias das remessas, o que também legitima o trabalho fiscal.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Vale registrar também, que o Fisco constatou que o destinatário não exportou a mercadoria em outra unidade da federação, até porque, foram apresentados documentos de café da safra de 82/83 enquanto que o café remetido era da safra anterior a 1998/1999.

Não existe vinculação entre as mercadorias nem se for levada em consideração a safra.

A defesa apresentada não ilide a constatação fiscal no caso vertente dos autos, pois, como dito, há divergência não só na classificação da mercadoria mas também na safra tida como exportada.

Pelo conjunto probatório, correto está o trabalho fiscal no caso vertente dos autos.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedentes os lançamentos. Sustentou oralmente pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Ilma Maria Corrêa da Silva e pelo Impugnante o Dr. José Roberto de Vasconcelos. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Aparecida Gontijo Sampaio (Revisora) e José Eymard Costa.

**Sala das Sessões, 27/03/03.**

**Francisco Maurício Barbosa Simões**  
**Presidente**

**Antônio César Ribeiro**  
**Relator**

*MLR/mc*